

DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARÃES E TERRA
ADVOGADOS

APLICAÇÃO DA LEI ANTICORRUPÇÃO

Lei nº 12.846 de 1º/08/2013

Fernanda Ferrari

PANORAMA NORMATIVO

- Principais leis relativas ao combate à corrupção mundial
 - FCPA - Foreign Corrupt Practices Act (EUA – 1977)
 - UK Bribery Act (RU – 2010)
- Brasil foi signatário das convenções internacionais para o combate à corrupção - OCDE, OEA e ONU - e assumiu o compromisso de criar mecanismos para mitigar as práticas corruptivas nas atividades comerciais, inclusive com aplicação de sanções para pessoas jurídicas, o que resultou na promulgação da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 1º/08/2013)
- A lei já está em vigor desde 29/01/2014, porém a regulamentação federal ainda não foi editada.
- Estado de São Paulo (Decreto 60.106/2014) e o Estado de Tocantins (Decreto 4.954/2013) já regulamentaram a lei no âmbito estadual.

LEI ANTICORRUPÇÃO – RESPONSABILIDADE

- Responsabilidade **objetiva** das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.
- A responsabilização ocorre também nos casos em que os atos foram praticados no interesse ou benefício da pessoa jurídica, ainda que por terceiros.
- A responsabilidade da pessoa jurídica independe da responsabilização das pessoas físicas. A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual das pessoas físicas partícipes.
- As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos lesivos à administração pública.
- A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada mediante processo administrativo (em casos de abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos ou para provocar confusão patrimonial).

LEI ANTICORRUPÇÃO – SANÇÕES

- **Administrativas:**

- multa de 0,1% a 20% do **faturamento bruto** do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;
- publicação extraordinária da decisão condenatória (em meios de comunicação de grande circulação, afixação de edital por 30 dias na sede e no site da empresa);
- reparação integral do ano causado; e
- registro da condenação no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (e estaduais).

- **Judiciais:**

- perdimento dos bens, direitos ou valores obtidos em decorrência da infração;
- suspensão ou interdição parcial de suas atividades;
- dissolução compulsória da pessoa jurídica; e
- proibição de receber qualquer forma de incentivos ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo de 1 a 5 anos.

LEI ANTICORRUPÇÃO – APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

- A aplicação das sanções deverá observar:
 - gravidade da infração
 - vantagem auferida ou pretendida pelo infrator
 - consumação ou não da infração
 - grau de lesão
 - efeito negativo produzido pela infração
 - situação econômica do infrator
 - cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações
 - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados
 - existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.
- Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

LEI ANTICORRUPÇÃO – COMPETÊNCIA CONCORRENTE

- A instauração e o julgamento de processo administrativo cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação.
- Responsabilização Judicial: competência das Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial dos entes federativos e o Ministério Público.
- Responsabilização Administrativa: competência para instauração de processo administrativo e julgamento é da autoridade máxima de cada órgão dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (Controladoria Geral da União terá competência concorrente no âmbito federal).
- Após a conclusão do procedimento administrativo, a comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

LEI ANTICORRUPÇÃO – ACORDO DE LENIÊNCIA

- A celebração de acordos de leniência pelas empresas infratoras que resultem na identificação dos demais envolvidos na infração e obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração podem:
 - reduzir a aplicação da multa em até 2/3;
 - isentar a empresa de publicar a decisão condenatória; e
 - isentar da proibição de receber incentivos ou empréstimos do poder público.
- O acordo de leniência não exime a obrigação de reparar integralmente o dano causado.
- Um acordo de leniência no âmbito administrativo não impede o Ministério Público de propor ação para responsabilização da empresa e aplicação de sanções judiciais.
- Não foi prevista na lei a isenção da responsabilidade criminal das pessoas físicas que forem envolvidas na investigação.

LEI ANTICORRUPÇÃO – PROGRAMAS DE *COMPLIANCE*

- Para redução dos riscos de incorrer em atos corruptivos e possibilitar a diminuição das sanções as empresas devem adotar mecanismos de controle interno e treinamento periódico dos empregados, inclusive para orientar a postura a ser adotada com agentes públicos.
- O decreto federal deve trazer o detalhamento sobre esses mecanismos.
- Os programas de *compliance* devem prever procedimentos que visam satisfazer, efetivamente, o cumprimento de normas, regulamentos e exigências externos e internos da empresa.
- Os principais pilares para adoção de um programa de *compliance* são: **prevenção**, **detecção** e **resposta**.

LEI ANTICORRUPÇÃO – PROGRAMAS DE *COMPLIANCE*

- Alguns elementos são essenciais para um programa de *compliance* efetivo:
 - 1) Comprometimento em todos os níveis da administração da empresa disseminando a cultura do programa de *compliance*;
 - 2) Avaliação periódica das atividades da empresa com maior riscos de corrupção e atualização frequente de situações consideradas corruptivas;
 - 3) Adoção de Código de Ética, com linguagem acessível estabelecendo padrões, procedimentos e controles de conduta;
 - 4) Realização contínua e periódica de treinamentos do programa para funcionários e colaboradores;
 - 5) Fiscalização e investigação interna pela área de *compliance*, com autonomia e orçamento adequado;
 - 6) Garantia de canais amplos e ativos de comunicação nas empresas para solução de dúvidas e denúncias, pessoais ou anônimas, de irregularidades constatadas;
 - 7) Avaliação, monitoramento e auditoria de operações internas (operações societárias, M&A) e da contratação de terceiros e parceiros comerciais (*due diligence*);
 - 8) Execução de procedimentos disciplinares apropriados com aplicação de medidas de incentivos e sanções;
 - 9) Revisão de critérios e melhorias contínuas no programa; e
 - 10) Manutenção das provas de implementação efetiva do programa de *compliance*.

DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARÃES E TERRA

ADVOGADOS

WWW.DGCGT.COM.BR

Fernanda Ferrari

E-mail: fernandaferrari@dgcgt.com.br

Telefone: (55 11) 3841- 7500



SÃO PAULO - BRASIL

Rua Funchal, 129 - 8º, 9º, 10º e 11º andares

04551-060 - São Paulo - SP

Estacionamento pela Rua Helena/Senegâmbia

Tel.: (55 11) 3841.7500 / Fax: (55 11) 3846.5028



BRASÍLIA - BRASIL

SAS, Quadra 03, Bloco C, nº 22 - Sala 610

70070-030 - Brasília - DF

Tel.: (55 61) 3321.4253 / Fax: (55 61) 3223.8420



BEIJING - CHINA

Nº 10 - Ya Bao Road, Room 11-01 B - The Gateway Building

ZIP 100020 Chao Yang District - Beijing - PRC

Tel.: (86 10) 8562.6081 / Fax: (86 10) 8562.6082